

# RECURSO ADMINISTRATIVO – RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS (SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA)

## À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Ref.: Processo Administrativo nº 182/2025 – Concorrência nº 002/2025

**POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.847.881/0001-20, com sede à Rua Sá Carvalho, nº 263, Centro, Governador Valadares/MG, representada por seu sócio-administrador, **Luís Gustavo Campos Leão**, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento nos **arts. 165 a 169 da Lei nº 14.133/2021**, bem como no **art. 4º, inciso XV, da Lei nº 12.232/2010**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do **resultado do julgamento das propostas técnicas**, referente à segunda sessão pública da **Concorrência nº 002/2025**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão e resultado foi tornado pública em **21/10/2025**, tendo esta empresa manifestado sua intenção de recorrer dentro do prazo legal, em conformidade com o **art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, **o presente recurso é tempestivo**.

### 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Durante a segunda sessão pública de julgamento das propostas técnicas, realizada em **20/10/2025**, a Comissão de Licitação divulgou a planilha geral de pontuação do **plano de comunicação publicitária**, bem como das demais etapas técnicas, proclamando em ata o resultado consolidado.

Ocorre que, ao examinar detidamente as planilhas de pontuação, constata-se a **ocorrência de vícios insanáveis que comprometem a lisura, a transparência e a validade jurídica de todo o julgamento técnico**.

**Entre os vícios mais graves estão:**

- **DESCUMPRIMENTO DA REGRA DOS 20% ENTRE A MAIOR E MENOR NOTA**, prevista expressamente no edital e na legislação específica;
- **AVALIAÇÕES GENÉRICAS, RASAS E SEM EMBASAMENTO TÉCNICO**, muitas contendo apenas uma ou duas linhas de justificativas.
- **PLANILHAS COM RASURAS, NÚMEROS MANUSCRITOS E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA**, o que afronta diretamente os princípios da publicidade, da impessoalidade e da motivação dos atos administrativos.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1. DO DIREITO AO RECURSO E À OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, é direito do licitante interpor recurso administrativo sempre que identificar falhas ou irregularidades que possam macular o procedimento e gerar prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Além disso, o **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal** assegura o **contraditório e a ampla defesa** em processos administrativos. Assim, a **análise técnica deve ser motivada, objetiva e devidamente fundamentada**, sob pena de nulidade.

#### **3.2. DO DESCUMPRIMENTO DA REGRA DE EQUILÍBRIO ENTRE AS NOTAS (20%)**

O **item 8.3.2 do edital** é expreso ao determinar:

“A subcomissão técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito, sempre que a diferença entre a maior e menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste edital.”

Tal dispositivo **tem natureza cogente**, pois decorre do princípio da **isonomia e da objetividade do julgamento**, previsto no **art. 5º da Lei nº 12.232/2010** e no **art. 5º, caput, da Constituição Federal**.

Contudo, ao analisar a planilha de julgamento, verifica-se que **EM QUASE TODOS OS ITENS AVALIATIVOS DO PLANO DE COMUNICAÇÃO NÃO FOI OBSERVADA TAL REGRA**, configurando **VIOLAÇÃO FRONTAL AO EDITAL E À LEI**.

Esse vício **torna o resultado técnico nulo de pleno direito**, conforme entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)**, que estabelece que **o descumprimento de critérios objetivos do edital macula a imparcialidade e exige a anulação do julgamento**.

“A inobservância de critérios objetivos de avaliação previstos no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes.” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

### 3.3. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA NAS PLANILHAS

Conforme o **art. 4º, inciso XV, da Lei nº 12.232/2010**, o julgamento das propostas técnicas **deve ser devidamente motivado**, de forma **objetiva, fundamentada e escrita**, de modo a garantir a transparência e permitir o controle dos atos administrativos.

A utilização de **planilhas manuscritas, rasuradas e PRINCIPALMENTE sem justificativas técnicas consistentes** configura **violação aos princípios da publicidade, da motivação e da impessoalidade** (art. 37, caput, da CF/88) e ao **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe à Administração Pública o dever de observância aos princípios da **transparência, motivação e julgamento objetivo**.

Além disso, **respostas rasas e genéricas, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**, não atendem ao padrão mínimo exigido para um julgamento técnico de propostas de publicidade, conforme a jurisprudência do TCU (**Acórdão nº 2.711/2018 – Plenário**), que considera **nulo o julgamento sem motivação adequada**.

### 3.4. DO CARÁTER INSANÁVEL DAS IRREGULARIDADES

As irregularidades acima descritas são **INSANÁVEIS**. Não se trata de mero erro formal ou de interpretação subjetiva, mas de **VIOLAÇÃO DIRETA À LEI E AO EDITAL**, o que **compromete a integridade e a credibilidade de todo o certame**.

Assim, **NÃO É POSSÍVEL A CONTINUIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO** diante da nulidade verificada, devendo ser **ANULADO O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E REINICIADO O CERTAME**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### 4. DO PREJUÍZO CONCRETO AO LICITANTE

A proposta técnica apresentada pela **POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA** foi elaborada em estrita observância ao edital e à legislação vigente. Contudo, as falhas no julgamento técnico **comprometeram a equidade da disputa e causaram prejuízo direto e imediato à licitante**, ferindo os princípios da **isonomia, objetividade e transparência** que norteiam a contratação de serviços de publicidade.

Portanto, **ACEITAR O RESULTADO ATUAL SIGNIFICA VALIDAR UM PROCEDIMENTO VICIADO E CONTRÁRIO À LEI**, gerando **DANO IRREPARÁVEL À IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**.

#### 5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo**, visto tempestivo.
2. **A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, O CANCELAMENTO INTEGRAL DO CERTAME E A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, observando-se rigorosamente os critérios previstos no edital e nas Leis nº 14.133/2021 e nº 12.232/2010;

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

**Caratinga (MG), 23 de outubro de 2025.**

**Luís Gustavo Campos Leão**  
Sócio-Administrador  
**POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA**  
CNPJ: 07.847.881/0001-20